

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 140/89

INTERESSADO: EURICO DE CAMPOS GUERRA JÚNIOR

ASSUNTO: Reconsideração do Parecer CEE 319/89

RELATORA: Cons^a IARA GLÓRIA AREIAS PRADO

PARECER CEE: 445 /89 Aprovado em 10/05/89

CONSELHO PLENO

1. HISTÓRICO

Eurico de Campos Guerra e Maria Helena Fernandes de Campos Guerra, em documento datado de 12/04/89, solicitam a reconsideração do Parecer CEE 319/89, que negou provimento ao recurso por eles impetrado, mantendo-se a retenção de seu filho Eurico de Campos Guerra Júnior, na 8ª série do 1º grau, no ano de 1988, na "Quarup" - Escola de 1º e 2º graus - Unidade II Santo André - SP.

Os requerentes alegam:

I - Com relação ao desencontro havido entre família e Escola:

estranha o fato de que, somente após a diligência determinada por este Conselho, em 08/03/89, a escola encaminhou, por escrito, de próprio punho, de cada professor, o parecer sobre a avaliação do aluno; questiona porque não fizeram antes dos interessados procurarem a Delegacia de Ensino;

II- desencontro havido entre Delegacia de Ensino - Escola:

Os interessados foram orientados pela própria Delegacia de Ensino a seguirem a Resolução 235/87, através da escola. Esta recusou-se a receber o pedido de recurso, e o mesmo foi dirigido à Delegacia de Ensino, que deu provimento ao recurso, aprovando o aluno. Somente após a ciência do despacho aos pais e à escola, percebeu a Delegacia de Ensino que inadvertidamente, tratou o caso pela Resolução SE 235/87, cujas normas não se aplicam às escolas particulares.

Entre diversos questionamentos neste item em decorrência do parecer da Delegacia de Ensino, salienta-se: -"Como fica o aluno, psicologicamente, sabedor da sua aprovação pela Delegacia de Ensino e pela Escola?"

Questiona o fato de que houve só diligência na escola, não se levando em consideração a posição da Delegacia de Ensino, que já havia apontado falhas no cumprimento do Regimento Escolar.

Os requerentes justificam em que época ocorreram a cirur-

gia do pai, a doença e falecimento da avó e que influências psicológicas estes fatos provocaram no aluno, e nos demais familiares.

Quanto a falhas no cumprimento do Regimento Escolar apontam;

1- descumprimento quanto à sistemática de avaliação (artigo 35): a escola utiliza de notas e médias para depois transformá-las em conceitos A, B, C, D ou E;

2- alegam que houve melhoria de aprendizagem (artigo 49/RE), considerando-se os resultados da recuperação:

	4º Bimestre	Recuperação
Matemática	3,5	4,5
Ciências	3,0	4,0
Inglês	5,0	7,5

3- O serviço de Orientação Pedagógica e Educacional previsto nos artigos 17, 19, 86 e 87 do RE cometeu falhas, pois fatos importantes ligados a aspectos psicológicos, emocionais e de aprendizagem não foram devidamente considerados;

4- ausência de recuperação paralela durante o ano letivo;

5- que o plano escolar não está servindo de orientação ao cotidiano da escola;

6- nos componentes em que o aluno foi retido foi utilizado apenas um instrumento de avaliação:

7- questionam a divergência de tratamento nas questões de promoção de seus 02 (dois) filhos: Eurico e Fernanda - o que para ela foi fator de promoção, para ele, de retenção;

8- com relação ao Conselho de Classe questiona-se: o depoimento de cada professor, notando-se bem claro o "espírito de corpo" entre os professores:

- o desempenho da turma durante o ano em Ciências, Química e Física, que, através de um gráfico mostra que 75% da turma está entre C e D no último bimestre. Onde estavam os Orientadores Pedagógicos e Educacionais da Escola? E a recuperação paralela nestes bimestres?

- o desempenho da Matemática, demonstrando que praticamente metade da classe esta entre C e D, conforme gráfico apresentado;

- a estrutura técnico-administrativa pedagógica e a assinatura nas atas dos Conselhos de Classe.

Pelos fatos expostos, concluem existir:

a) descumprimento de dispositivos legais por infringência

de inúmeros artigos do R.E;

b) Falhas evidentes no processo de avaliação, discrepando dos procedimentos pedagógicos consensuais;

c) atitudes discriminatórias evidentes com relação ao aluno, a partir do momento em que o menino optou por outra escola;

d) dúvidas no que diz respeito à autoridade de uma Delegacia de Ensino e da própria escola que aprovou o aluno após a diligência da Delegacia de Ensino à mesma."

2. APRECIÇÃO:

Apesar de se levar em conta o analisado no Parecer CEE 319/89, é importante dar destaque para alguns aspectos que levaram a supervisão a dar um parecer favorável.

Em primeiro lugar, verifica-se que este é mais um caso que vem atestar a precariedade do sistema de avaliação vigente nas escolas de 1º e 2º graus, sendo lamentável assistir agora ao desgaste das partes envolvidas no processo para se chegar a uma decisão equilibrada e justa, quando todos os aspectos deveriam ser cuidados criteriosamente desde o início do ano, tanto por parte da escola, da família e do órgão de controle e avaliação do sistema escolar.

Em que pese ao posicionamento do Conselho de Classe, apontando as deficiências do aluno, ratificando sua retenção, analisando os autos notamos predominância dada aos aspectos quantitativos sobre os qualitativos. Como estabelece o próprio artigo 14 da Lei Federal 5692/71: "A verificação do rendimento escolar ficará, na forma regimental, a cargo dos estabelecimentos, compreendendo a avaliação do aproveitamento e a apuração da assiduidade.

§ 1º - Na avaliação do aproveitamento, a ser expressa em notas ou menções, preponderarão os aspectos qualitativos sobre os quantitativos e os resultados obtidos durante o período letivo sobre os da "prova final, caso esta seja exigida.

Analisando os Regimento e Plano Escolar e retomando a análise feita pela 1ª Delegacia de Ensino de Santo André, responsável pela supervisão da citada escola (grifos nossos), fica claro descumprimento de alguns aspectos das normas regimentais, tais como:

- incoerência no critério do registro da avaliação,

tendo em vista que o artigo 35 do Regimento da Escola, no Plano Escolar de 1988, estabelece que a avaliação será expressa em conceitos:

A = ótimo, B = bom, C = regular, D = fraco, E = muito fraco, e, entretanto, são utilizados dispositivos da escala numérica para posterior conversão em monção;

- ausência de recuperação paralela.

O Parecer CFE 1264/78 enfatiza a importância da recuperação paralela que, embora não explícita na lei, é procedimento recomendável em todo processo de ensino", uma vez que aplicada quando a margem de defasagem ainda é pequena e, portanto, fácil de ser superada. Quanto à recuperação final ou interperíodos, cita expressamente na Lei 5692/71, assim se exprime a Relatora: "Esse é o tipo de recuperação mais utilizado pelas escolas... E é doloroso constatar que, nesse caso, os alunos que ficam para recuperação, assistem às mesmas aulas, fazem os mesmos exercícios, cumprem as mesmas tarefas.

Se um programa escolar, numa perspectiva de educação integral, persegue muitos objetivos, tais como: a assimilação de informações, a compreensão, o desenvolvimento de habilidades, sentimentos e percepções..., um outro aspecto que pode ser questionado é porque as "recuperações", além de não distinguirem as necessidades dos alunos, quase sempre se voltam apenas para recuperar informações (grifos nossos).

Nesse sentido constata-se a inobservância do artigo 39 do Regimento Escolar, que estabelece que sejam identificadas as deficiências do aluno, as causas das mesmas e propostos trabalhos, utilizando técnicas adequadas para cada caso. Pelas normas regimentais conta-se com a colaboração do Serviço de Orientação (artigos 17, 18 e 86) e do Serviço do Orientação Pedagógica (artigos 19, 20 e 87); no entanto, fatos importantes ligados a aspectos psicológicos, emocionais e de aprendizagem do aluno não foram devidamente considerados.

No componente curricular "Ciências", há apenas conteúdos de Física e Química, trabalhados por dois professores, situação não explicitada no Plano Escolar, deixando-se de trabalhar os conteúdos relativos a Ciências Biológicas e Programas de Saúde. Do quadro curricular às fls. 202 do apenso, consta: Ciências (inclui programas de Saúde).

Os requerentes apontam ainda, a incoerência quanto aos critérios de avaliação adotados nas questões de promoção de seus dois filhos, Eurico (8ª série) e Fernanda (6ª série):

- para Fernanda, a média 3,9 em Geografia e em Ciências, após estudos de recuperação significaram aprovação nestes componentes curriculares;

- para Eurico, as médias 4,2 em Matemática e 3,8 em Ciências, após estudos de recuperação, significaram retenção.

Há, ainda, a ressaltar que um parecer da Delegacia de Ensino aprovando o aluno, para a 1ª série do 2º grau criou-lhe uma expectativa tal que gerou seu desinteresse para com os estudos e conseqüente desadaptação à escola atual.

A luz das considerações supra e sem entrar no mérito da alegação dos pais sobre atitudes discriminatórias contra o aluno, a partir do momento em que optou por outra escola, cuja procedência ou não também cabe à Delegacia de Ensino averiguar, conclui-se que o descumprimento de dispositivos legais por infrigência de artigos do Regimento Escolar comprometem a validade da reprovação, cabendo, no caso, a revisão do Parecer CEE Nº 319/89.

Alerta-se a escola sobre a necessidade urgente do restabelecimento do cumprimento das disposições do Regimento Escolar vigente e Plano Escolar homologado e a Delegacia de Ensino quanto ao seu papel de supervisão, fazendo cumprir a legislação por ela aprovada".

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, dá-se provimento ao recurso interposto pelos pais de EURICO DE CAMPOS GUERRA JÚNIOR, quanto à reconsideração do Parecer CEE Nº 319/89, aprovando-se o aluno, em caráter excepcional na 8ª série do 1º grau, na "QUARUP" - Escola do 1º o 2º Graus - Unidade II - Santo André/São Paulo. O aluno poderá matricular-se, este ano, na 1ª série do 2º grau, devendo a escola que o acolher aproveitar a frequência registrada até a data desta matrícula e proceder aos necessários ajustes quanto à avaliação de aprendizagem.

São Paulo, 08 de maio de 1989

a) Consª IARA GLÓRIA AREIAS PRADO
Relatora

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale" em 10 de maio de 1989.

a) Consº Jorge Nagle
Presidente